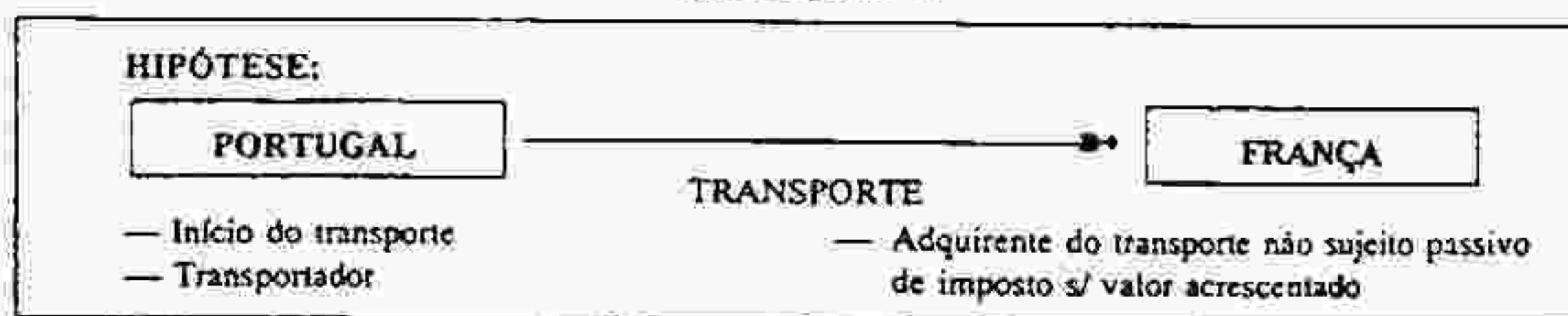
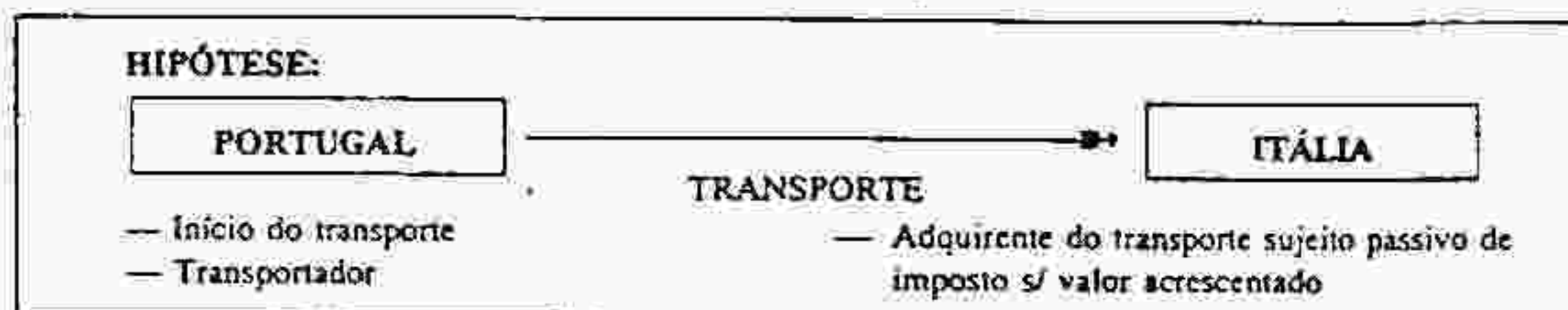


EXEMPLO N.º 2



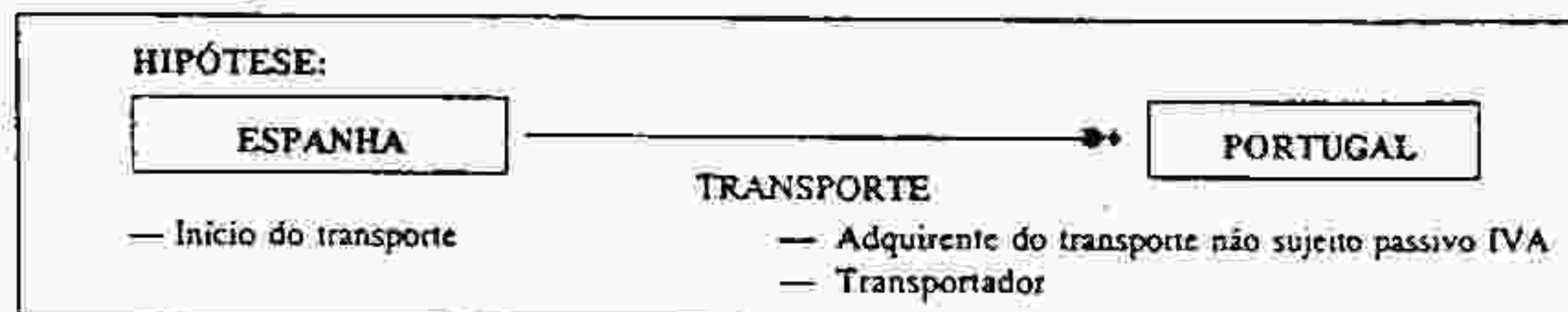
Resolução: — Transporte localizado em Portugal
— Transportador português factura o serviço com IVA

EXEMPLO N.º 3



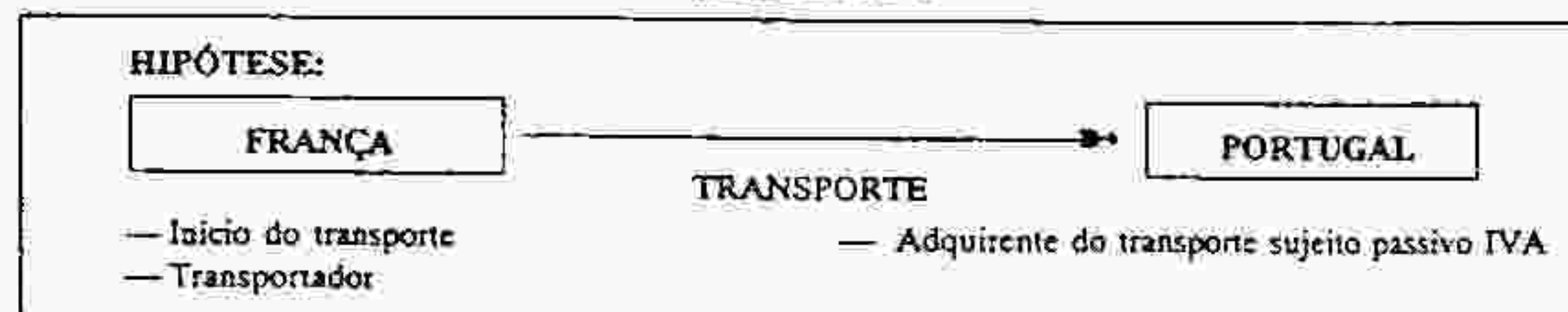
Resolução: — Transporte localizado em Itália
— Transportador português factura o serviço sem IVA
— O adquirente italiano é o responsável pela entrega do imposto em Itália

EXEMPLO N.º 4



Resolução: — Transporte localizado em Espanha
— Transportador português factura o seu serviço sem IVA português mas incluindo o valor correspondente ao imposto s/ valor acrescentado devido em Espanha
— Transportador português deve nomear um representante fiscal em Espanha para aí entregar o imposto devido pelo transporte

EXEMPLO N.º 5



Resolução: — Transporte localizado em Portugal
— Transportador francês factura o seu serviço sem imposto
— Adquirente sujeito passivo IVA entrega o imposto devido pela aquisição do serviço

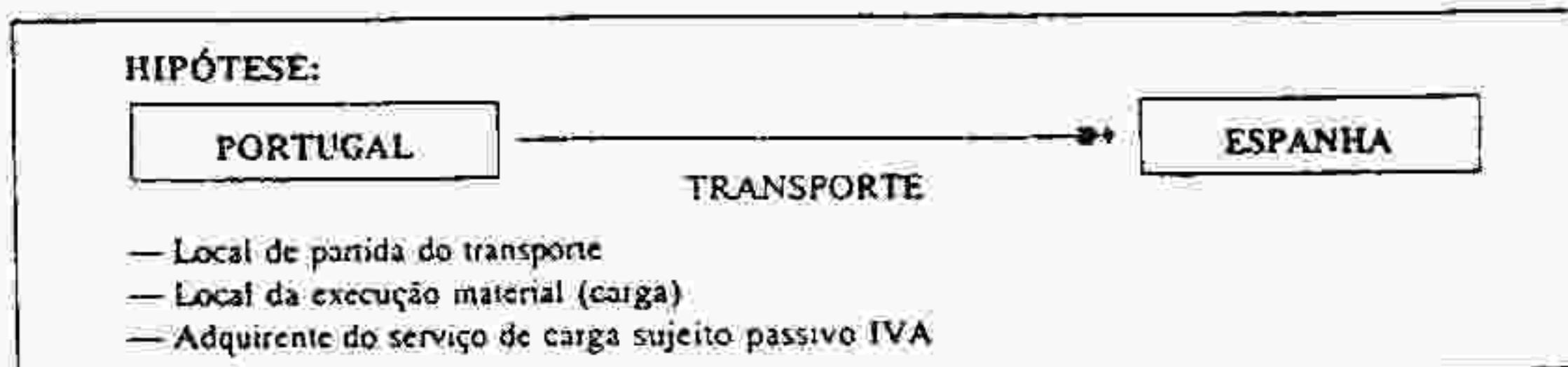
II ... SERVIÇOS ACESSÓRIOS DO TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE BENS

(Artigo 6.º, n.ºs 13 e 14 do Código do IVA*)

Regra geral — Estado membro de execução material do serviço.

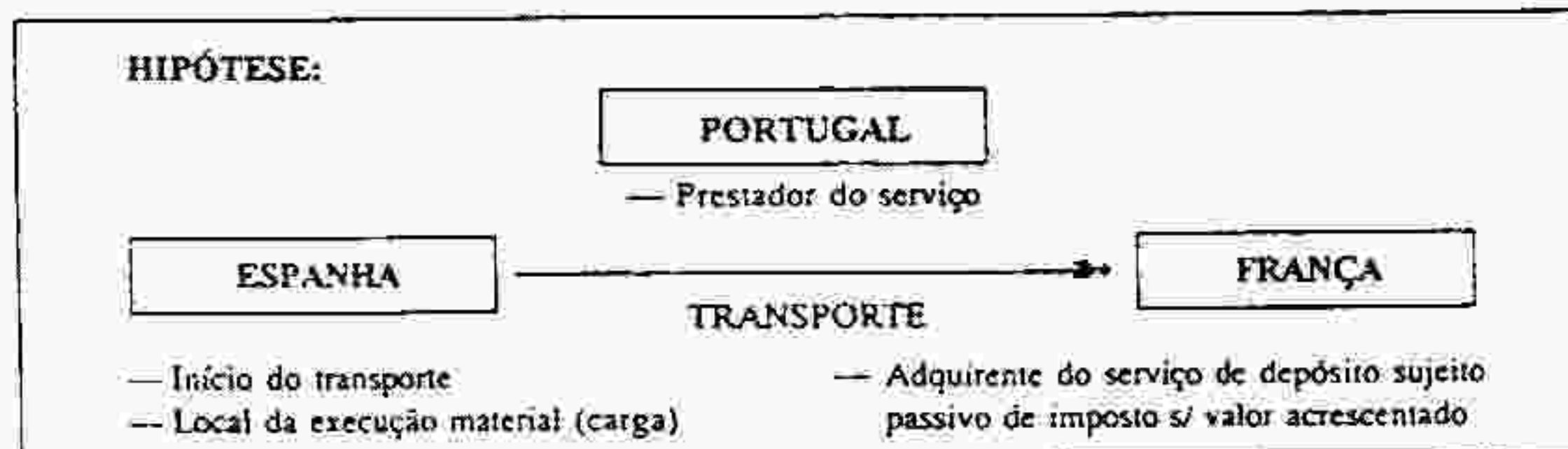
Excepção — Estado membro de registo em imposto sobre o valor acrescentado do sujeito passivo adquirente do serviço acessório do transporte intracomunitário de bens quando diferente do local de execução material do serviço, desde que o respectivo número de identificação fiscal tenha sido fornecido ao prestador do serviço.

EXEMPLO N.º 1



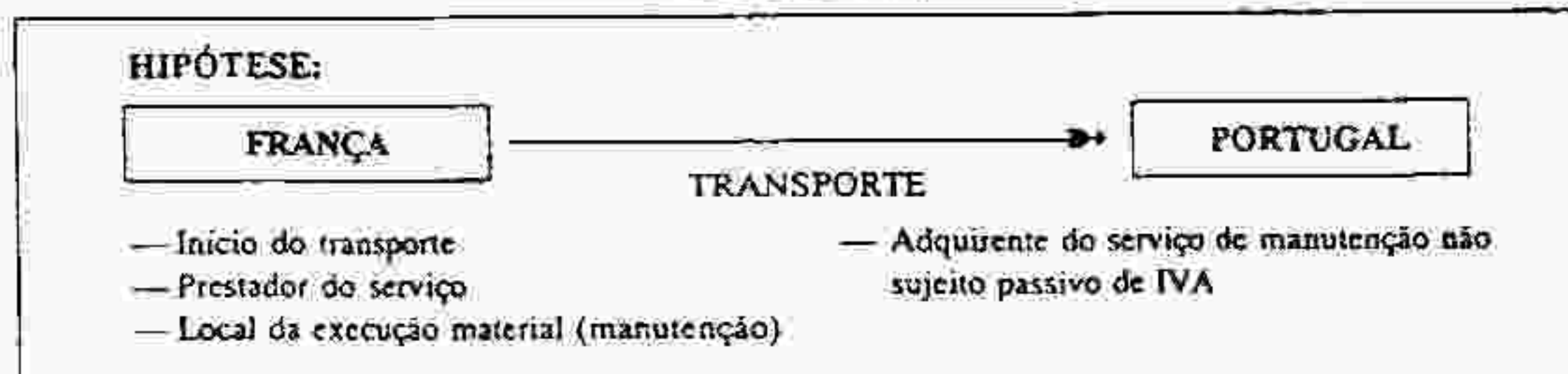
Resolução: — Serviço de carga localizado em Portugal
 — Prestador do serviço factura o mesmo sem IVA (isenção ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea q), do CIVA*)

EXEMPLO N.º 2



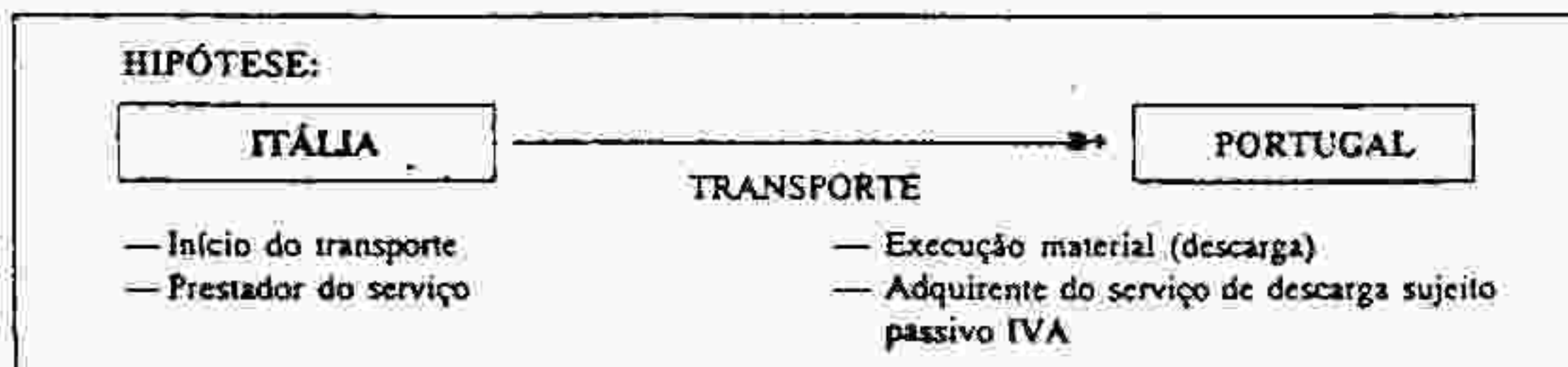
Resolução: — Serviço de carga localizado em França
 — Prestador do serviço factura o mesmo sem IVA
 — Adquirente francês é o responsável pela entrega do imposto em França

EXEMPLO N.º 3



Resolução: — Serviço de manutenção localizado em França
 — Prestador do serviço factura o mesmo com imposto francês

EXEMPLO N.º 4



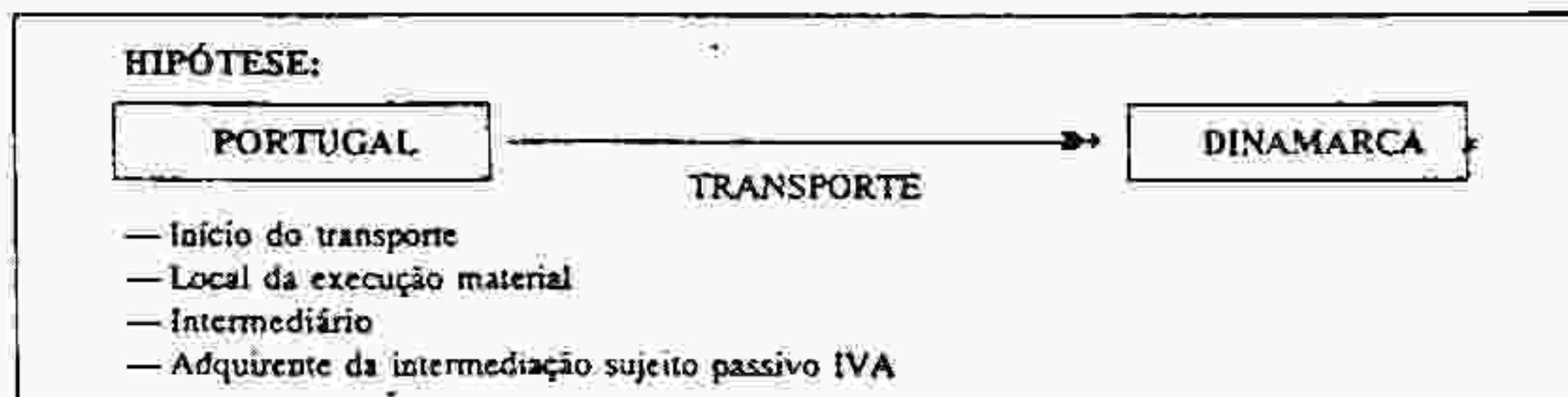
- Resolução:**
- Serviço de descarga localizado em Portugal
 - Prestador do serviço factura o mesmo sem imposto italiano
 - O adquirente português é o responsável pela entrega de IVA em Portugal

III ... INTERMEDIACÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM NO TRANSPORTE INTRACOMUNITÁRIO DE BENS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS DO MESMO TRANSPORTE

(Art. 6.º, n.º 15 e 16 do Código do IVA*)

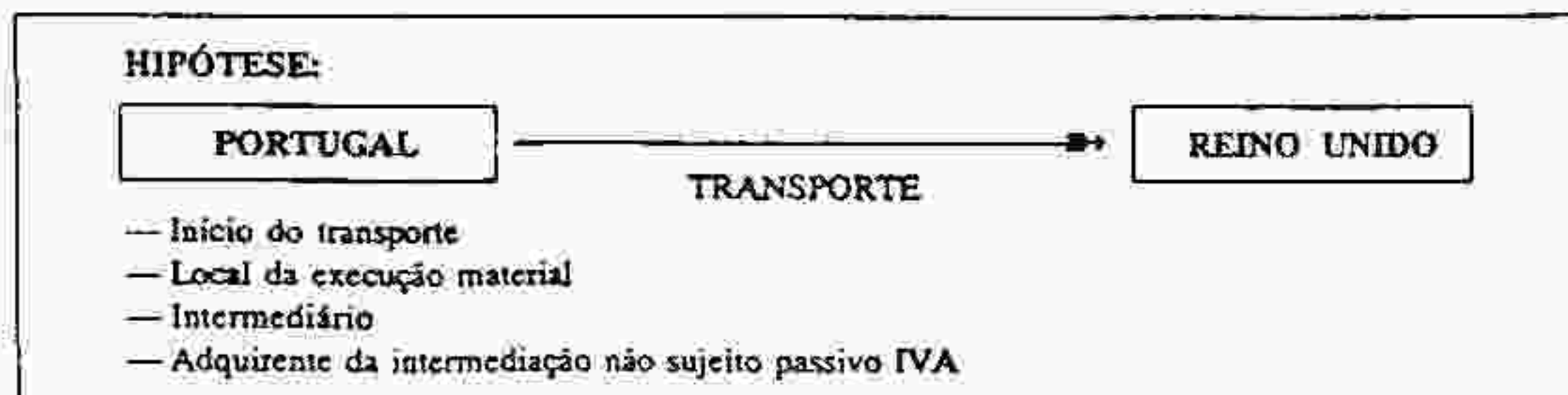
- Regra geral** — Intermediação no transporte intracomunitário de bens:
Estado membro de início do transporte
- Intermediação em serviços acessórios a um transporte intracomunitário de bens:
Estado membro da execução material dos serviços.
- Excepção** — Estado membro de registo em imposto sobre o valor acrescentado do sujeito passivo adquirente da intermediação quando diferente do local determinado segundo a regra geral, desde que o respectivo n.º de identificação fiscal tenha sido fornecido ao prestador do serviço.

EXEMPLO N.º 1



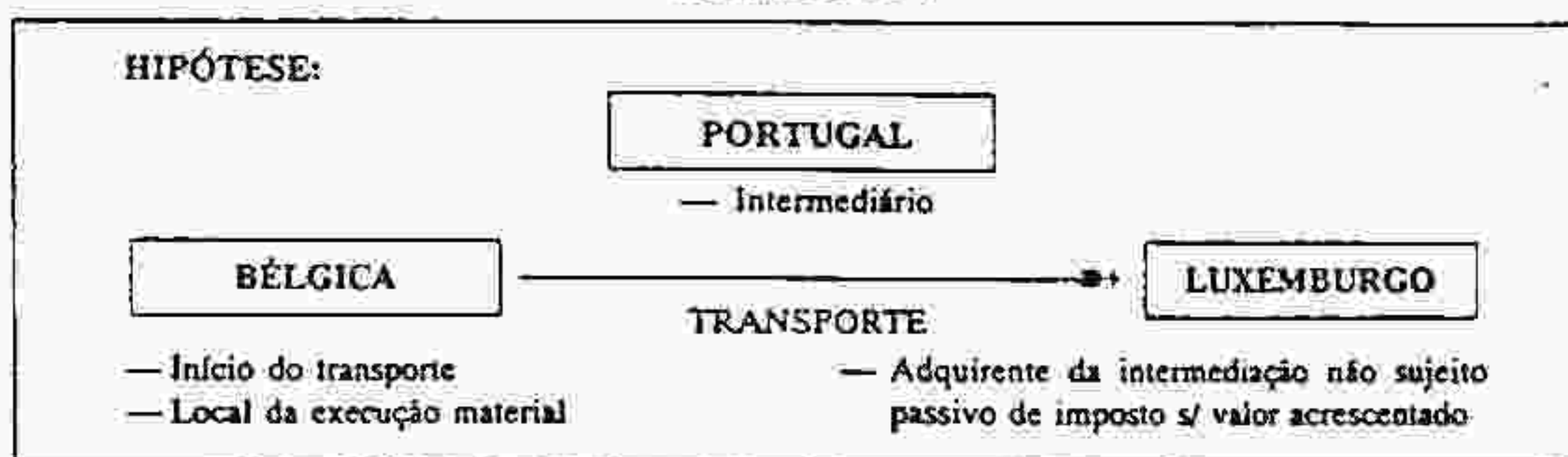
- Resolução:**
- Intermediação localizada em Portugal
 - Intermediário português factura o seu serviço sem IVA (isenção ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea q), do CIVA*)

EXEMPLO N.º 2



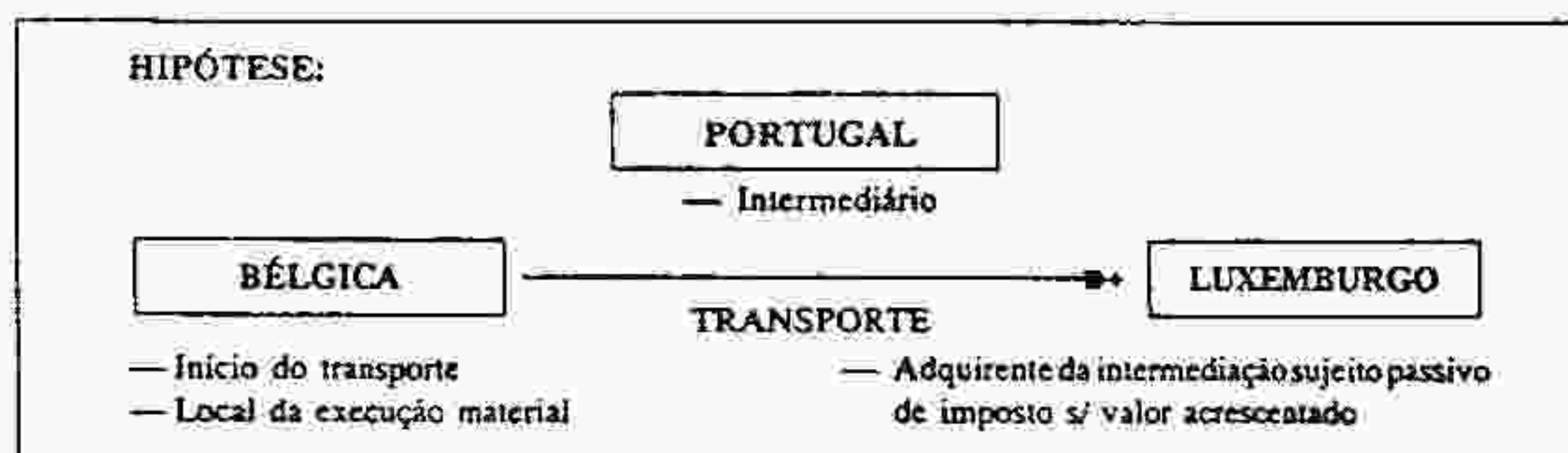
- Resolução:**
- Serviço de intermediação localizada em Portugal
 - Intermediário factura o seu serviço com IVA

EXEMPLO N.º 3



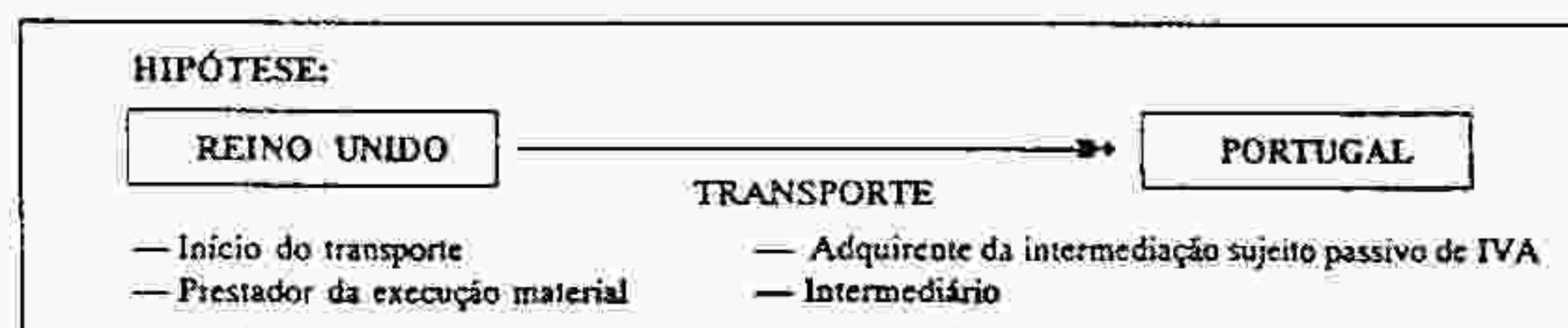
- Resolução:**
- Localização do serviço na Bélgica
 - Intermediário português factura o seu serviço sem IVA português, mas deve incluir no valor da mesma o montante correspondente ao imposto sobre o valor acrescentado devido pelo serviço na Bélgica
 - Intermediário português deve nomear um seu representante fiscal na Bélgica para entregar aí o imposto devido pela intermediação

EXEMPLO N.º 4



- Resolução:**
- Intermediação localizada no Luxemburgo
 - Intermediário português factura o seu serviço sem IVA
 - Adquirente luxemburguês é o responsável pelo imposto devido pela intermediação

EXEMPLO N.º 5



- Resolução:**
- Localização da intermediação em Portugal
 - Intermediário português factura o serviço de intermediação com IVA ao adquirente sujeito passivo

**IV ... INTERMEDIAÇÃO EM NOME E POR CONTA DE OUTREM
EM OPERAÇÕES QUE NÃO SEJAM AQUELAS PREVISTAS
NOS N.º 8, 9, 15 E 16 DO ART. 6.º DO CIVA***

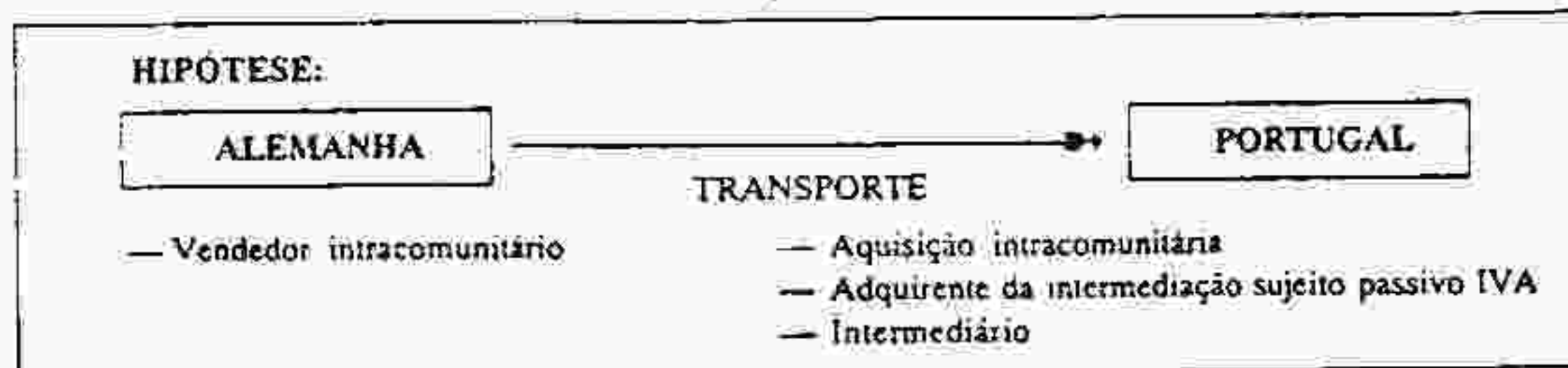
(Artigo 6.º, n.º 17, do Código do IVA*)

Esta norma pode aplicar-se às seguintes situações: aquisições intracomunitárias, vendas à distância, vendas com instalação ou montagem, aquisições de meios de transporte novos, operações sobre imóveis ou bens móveis corpóreos, transporte que não seja intracomunitário, serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino, etc.

Regra geral — Estado membro da operação principal

Excepção — Estado membro de registo em imposto sobre o valor acrescentado do sujeito passivo adquirente da intermediação quando diferente do local da operação principal, desde que tenha sido fornecido o respectivo n.º de identificação fiscal ao prestador do serviço.

EXEMPLO N.º 1 ... *Intermediação numa aquisição intracomunitária*

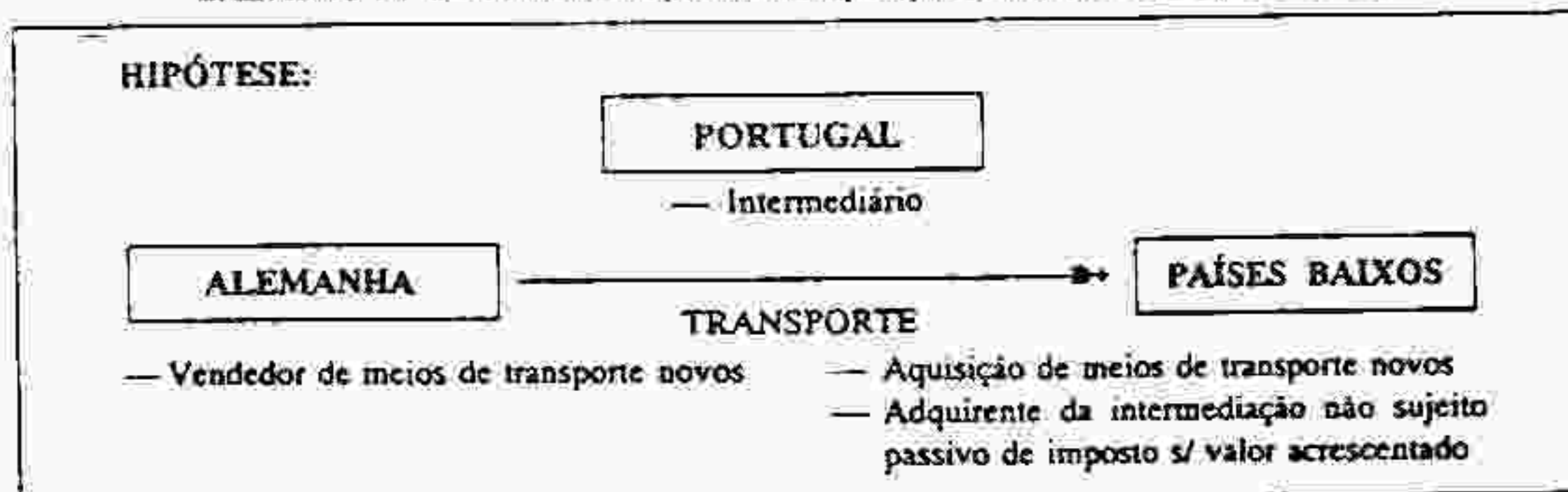


Resolução: — Aquisição intracomunitária localizada em Portugal

— Intermediação localizada em Portugal

— Intermediário factura o seu serviço com IVA

EXEMPLO N.º 2 ... *Intermediação numa aquisição de meios de transporte novos*



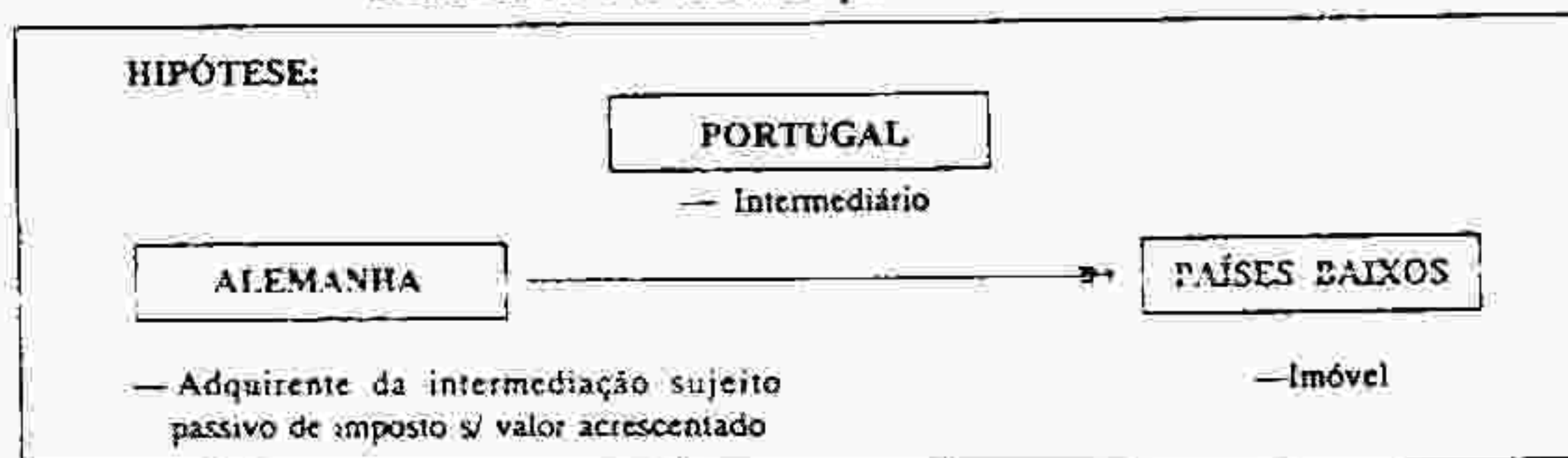
Resolução: — Aquisição de meios de transporte novos localizada nos Países Baixos

— Intermediação localizada nos Países Baixos

— Intermediário português factura o seu serviço sem IVA português devendo incluir no valor da factura o imposto sobre o valor acrescentado devido pela intermediação nos Países Baixos

— Intermediário português deve nomear um representante fiscal nos Países Baixos para aí entregar o imposto devido pela intermediação

EXEMPLO N.º 3 ... *Intermediação na venda de um imóvel*



Resolução: — Localização da venda do imóvel nos Países Baixos

— Localização da intermediação na Alemanha

— Intermediário português factura o serviço sem IVA

— Adquirente alemão é o responsável pela entrega do imposto devido pela intermediação